



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

LEI COMPLEMENTAR Nº 273/2026, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

"Altera o art. 162 da Lei Complementar Municipal nº 258/2025, para disciplinar, de forma interpretativa e procedimental, a comprovação das deduções de materiais na base de cálculo do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ – PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 162 da Lei Complementar Municipal nº 258, de 18 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. Para fins de comprovação da dedução prevista no art. 84, §3º, inciso I, e no art. 161, §2º, desta Lei Complementar, somente será admitida a exclusão da base de cálculo do ISSQN do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Os materiais tenham sido produzidos pelo próprio prestador dos serviços e comprove devidamente o exercício de atividade mercantil, em conformidade com o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça e com a confirmação do **Supremo Tribunal Federal, no AgInt no AREsp nº 2.486.358/SP (2024)**;

II - A produção e a comercialização dos materiais ocorram fora do local da obra ou da prestação do serviço;

III - A operação mercantil esteja submetida à incidência do ICMS;

IV - Os materiais se incorporem diretamente à obra, de forma definitiva;

V - A operação esteja comprovada por documento fiscal idôneo emitido pelo próprio prestador, com descrição individualizada do material, valor, CFOP compatível,



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

indicação ou destaque do ICMS quando devido e elementos suficientes para vinculação à respectiva obra;

VI - A dedução esteja individualizada obra a obra, registrada nos livros contábeis e fiscais do prestador e discriminada na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou em declaração fiscal equivalente exigida pelo Município.

§1º Não serão dedutíveis da base de cálculo do ISSQN os materiais adquiridos de terceiros, ainda que acompanhados de nota fiscal, com destaque de ICMS, incorporados ou consumidos na obra, ou previstos em contratos, orçamentos, planilhas, medições ou documentos equivalentes.

§2º Também não serão dedutíveis fretes, carretos, locação de máquinas e equipamentos, manutenção de máquinas e equipamentos, fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, formas, escoras, tapumes, barracões, instalações provisórias, materiais removíveis ou quaisquer bens que não atendam cumulativamente aos requisitos previstos no caput deste artigo.

§3º A ausência de qualquer dos requisitos previstos neste artigo, a falta de documentação idônea ou a impossibilidade de vinculação do material à obra autoriza a glosa da dedução e o lançamento de ofício do ISSQN devido, com os acréscimos legais cabíveis.

§4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir documentos complementares, realizar diligências, cruzar informações fiscais e contábeis e disciplinar, por ato próprio, os procedimentos operacionais necessários à fiscalização das deduções."

Art. 2º Ficam vedadas, para fins de apuração do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, quaisquer deduções presumidas, percentuais, estimadas ou baseadas exclusivamente em tabelas, planilhas, medições ou práticas administrativas, admitindo-se apenas a dedução comprovada na forma do art. 162 da Lei Complementar Municipal nº 258/2025.

Art. 3º Esta Lei Complementar possui natureza interpretativa, regulamentadora e procedimental, não instituindo novo tributo, não majorando alíquota e não extinguindo a dedução legalmente prevista, destinando-se a harmonizar a aplicação dos arts. 84, §3º, inciso I, 161, §2º, e 162 da Lei Complementar Municipal nº



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

258/2025 com a legislação nacional de regência e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares para execução desta Lei Complementar, inclusive quanto à adaptação de sistemas eletrônicos, emissão de documentos fiscais, escrituração, declaração e fiscalização das deduções.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às deduções requeridas, declaradas ou escrituradas a partir de sua vigência, **observado o prazo de 90 (noventa) dias** para adequação operacional dos sistemas eletrônicos e dos procedimentos administrativos de fiscalização, sem prejuízo da glosa imediata das deduções não comprovadas ou incompatíveis com a legislação vigente.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí-PI, 25 de agosto de 2026.

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí-PI, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO
Prefeito Municipal